

	PARECER JURÍDICO	FOLHA: 1 de 5
		Assessoria Jurídica / ASJUR

PARECER JURÍDICO Nº: 085/2022

PROCESSO: APOSTILAMENTO

SETOR INTERESSADO: ASLIC

DATA: 03/05/2022

EMENTA: CONSULTA. TERMO DE APOSTILAMENTO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO VALOR CONTRATUAL PARA RECOMPOR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO EM VIRTUDE DE REAJUSTE DE PREÇOS PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INTERSTÍCIO DE UM ANO DA ASSINATURA DO CONTRATO EXIGIDO PELA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA A PRIMEIRA RECOMPOSIÇÃO. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SENTIDO DA EXPRESSÃO “UM ANO”. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DO INSTRUMENTO DE APOSTILAMENTO PELA SERGAS.

PARECER JURÍDICO

A Assessoria de Licitação e Contratação, por meio de seu assessor, consultou esta Assessoria sobre a legalidade na celebração do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato 10/2021, cuja finalidade é a correção do valor contratual para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços de conservação, limpeza e apoio administrativo na sede da SERGAS.

A celebração do referido termo deve-se à solicitação da empresa Contratada à Sergas, a qual verificou a necessidade de correção do valor contratual para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista a convenção coletiva de trabalho 2022 firmada entre o Sindicato dos Empregados em Condomínios e em Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe - SINDCESE, representante da categoria profissional, e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe, representante da categoria econômica, que, em sua cláusula terceira estabeleceu reajuste salarial de 11,01% (onze vírgula um por cento) a partir de 01 de janeiro de 2022.

Em virtude disso, foi solicitado reajuste contratual de aproximadamente 11,01%, a partir de janeiro de 2022, passando o valor do contrato de R\$ 589.392,00 (quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais) para R\$ 654.301,80 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e um reais e oitenta centavos).

SERGIPE GÁS S.A. - SERGAS.

✉ Av. José Carlos Silva, 2482 – Conj. Augusto Franco – Farolândia -Aracaju-Se – C.E.P.: 49030-640 – ☎ : (79) 3243-8508

	PARECER JURÍDICO	FOLHA: 2 de 5
		Assessoria Jurídica / ASJUR

É o relatório, passo a opinar.

Iniciando novo tempo na República, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu à condição de norma fundamental, a regular as relações entre a Administração Pública brasileira e os contratos, a garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

Com efeito, o equilíbrio econômico e financeiro do contrato está previsto no **art. 37 da Constituição Federal**, que estabelece:

Art. 37 (...) inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Grifei.

Do referido artigo, **depreende-se que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato**, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais.

Ao proteger a proposta do particular e sua perspectiva de resultado econômico, o Poder Público está, na verdade, protegendo o próprio interesse público, ao não ensejar que os particulares majorem suas propostas, nelas englobando possíveis gastos resultantes de eventos que podem vir a não ocorrer ou não produzir os efeitos previstos.

A revisão contratual é um instituto de direito administrativo que prevê o re-equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando este é rompido por um fato superveniente de natureza imprevista e imprevisível.

	PARECER JURÍDICO	FOLHA: 3 de 5
		Assessoria Jurídica / ASJUR

A "revisão" ocorre quando o equilíbrio econômico-financeiro é rompido por um fato superveniente à celebração do contrato, de natureza imprevista e imprevisível e visa seu restabelecimento.

Tem previsão no art. 81, inciso VI, da Lei 13.303/2016, que dispõe:

Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

(...)

*VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

(...)

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a empresa pública ou a sociedade de economia mista deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

Realmente, havendo o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado quando da assinatura do contrato, pela ocorrência de fatos supervenientes, imprevistos e imprevisíveis, impõe-se seu restabelecimento.

A questão a ser analisada é se o aumento dos salários dos empregados da empresa contratada decorrente de convenção coletiva de trabalho pode ser

	PARECER JURÍDICO	FOLHA: 4 de 5
		Assessoria Jurídica / ASJUR

considerado como um fator suficiente para a revisão dos contratos administrativos.

Alguns autores defendem que no caso de aumento dos salários dos empregados da empresa contratada decorrente de convenção coletiva de trabalho, embora seja possível à empresa prever o acontecimento de negociações coletivas de sua categoria, não pode prever e nem se pode exigir que preveja o *quantum* de aumento, ou até de redução, que seria dado aos salários, constituindo, essencialmente, um fato previsível, mas de consequências incalculáveis, impondo a revisão do contrato.

O Egrégio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

Dissídio coletivo. Teoria da Imprevisão. Equilíbrio econômico-financeiro. Possibilidade de repasse dos percentuais de reajuste salarial, ocorrido na data-base, da remuneração da mão-de-obra, aos custos dos contratos de prestação de serviços de limpeza, conservação e vigilância. Alegação de desequilíbrio econômico-financeiro embasada no reajuste salarial dos trabalhadores, ocorrido durante a vigência do contrato. Conhecimento. Possibilidade de reajuste ou revisão do contrato somente após decorrido o prazo de um ano da última ocorrência (assinatura, repactuação, reajuste ou revisão). (TCU. TC-9.970/95-9. Decisão 457/1995 - Plenário).

Quanto ao interstício de um ano exigido para o reajuste, o TCU esclareceu que "no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário, **conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir**, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Maré 18/97". (Processo nº. TC - 001.912/2004-8. Acórdão nº. 1.563/2004 - Plenário).

Além disso, não vislumbramos óbice jurídico para o novo valor, após repactuação contratual, ter vigência retroativa a partir de 01 de janeiro de

SERGIPE GÁS S.A. - SERGAS.

✉ Av. José Carlos Silva, 2482 – Conj. Augusto Franco – Farolândia -Aracaju-Se – C.E.P.: 49030-640 – ☎: (79) 3243-8508

	PARECER JURÍDICO	FOLHA: 5 de 5
		Assessoria Jurídica / ASJUR

2022, sobretudo por existir previsão nesse sentido do inciso III do artigo 165 do Regulamento Interno de Licitação e Contratos (RILC) da SERGAS, senão vejamos:

Art. 165 Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - A partir da assinatura da apostila;

II - Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras;

III - Em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III do caput, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

Dito isto, opino pela legalidade da celebração do apostilamento 01 ao Contrato 10/2021 como requerido pela empresa Contratada, por estar em consonância com o que dispõem o art. 81, inciso VI, da Lei 13.303/2016, art.165, inciso III, do RILC da SERGAS e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju, 03 de maio de 2022.

Nelson Tavares dos Santos Sobrinho

Advogado - SERGAS
OAB/SE 7.956

Aprovado por: Ricardo Mendonça Nunes

Assessor Jurídico
OAB/SE 4.184